DF CARF MF Fl. 10942

> S1-C4T2 Fl. 10.942



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 55016321.77 PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

16327.721046/2011-84

Recurso nº

Resolução nº

1402-000.319 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Data

10 de dezembro de 2015

Assunto

IRPJ e CSLL

Recorrente

BANCO SANTANDER BRASIL S/A (INCORPORADO POR BANCO

SANTANDER BANESPA S/A)

Recorrida

FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o ulgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

Relatório

BANCO SANTANDER BRASIL S/A (INCORPORADO POR BANCO SANTANDER BANESPA S/A) recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 10ª Turma da DRJ São Paulo01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (verbis):

"Trata-se de ação fiscal realizada na empresa em epígrafe com a lavratura dos autos de infração sobre o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 2255 a 2259 e 2273 a 2275), apurados até 29/07/2011, nos valores de R\$146.922.676,86 e R\$5.650.415,81 e dos autos de infração sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls.2263 a 2268 e 2278 a 2280) apurados até 29/07/2011, nos valores de R\$52.152.272,79 e R\$2.034.149,69, tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

- IRPJ 001 Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários Fato Gerador Valor Tributável Multa(%)
- 31/08/2006 R\$17.048.839,59 75,00 Enquadramento legal: Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.
- 002 Depreciação de Bens Ativo Imobilizado Excesso em Função da Taxa Fato GeradorValor Tributável Multa(%)
- 31/08/2006 R\$6.303.852,4275,00 Enquadramento legal: Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.
- 003 Prejuízos por Desfalque, Apropriação Indébita e Furto Fato GeradorValor Tributável Multa(%)
- 31/08/2006 R\$2.268.895,26 75,00 Enquadramento legal: Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 364, do RIR/99.
- 004 Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente Saldos de Prejuízos Insuficientes Fato Gerador Valor Tributável Multa(%)
- 31/08/2006 R\$42.139.333,3775,00 Enquadramento legal: Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.
- 005 Adições não Computadas na apuração do lucro real Fato Gerador Valor Tributável Multa(%)
- 31/12/2005 R\$89.068.279,4475,00 31/08/2006 R\$59.378.852,4675,00 Enquadramento legal: Art. 249, 385 e 386 do RIR/99. Art. 173 inciso I do CTN.
- 006 Adições não Computadas na apuração do lucro real Perdas em Operações no Exterior Fato Gerador Valor Tributável Multa(%)
- 31/08/2006 R\$22.295.470,0075,00 Enquadramento legal: Arts. 249, inciso I, e 396, § 20, do RIR/99.
- 007 Exclusões/Compensações não autorizadas na apuração do lucro real Exclusões Indevidas Fato GeradorValor Tributável Multa(%)

31/08/2006 R\$106.960.418,0975,00 Enquadramento legal: Art. 250, inciso I, do RIR/99, arts. 9° a 12 da Lei n° 9.430/1996.

008 - Adições não Computadas na apuração do lucro real Fato GeradorValor Tributável Multa(%)

31/12/2006 R\$14.528.478,4675,00 Enquadramento legal: Art. 249 do RIR/99.

CSLL 001 – CSLL – Valor apurado conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal Fato Gerador Valor Tributável Multa(%)

31/08/2006 R\$17.048.839,59 75,00 31/08/2006 R\$2.268.895,26 75,00 31/12/2005 R\$89.068.279,4475,00 31/08/2006 R\$59.378.852,4675,00 31/08/2006 R\$22.295.470,0075,00 31/08/2006 R\$106.960.418,0975,00 31/08/2006 R\$6.303.852,4275,00 31/12/2006R\$14.528.478,4675,00 Enquadramento legal: Art. 20 e §\$, da Lei n° 7.689/88; Art. 1° da Lei n° 9.316/96 e art. 28 da Lei n° 9.430/96; Art. 37 da Lei n° 10.637/02.

002 - Base de cálculo negativa de períodos anteriores (Financeiras) - Compensação indevida base de cálculo negativa de períodos anteriores (Financeiras)

Fato Gerador Valor Tributável Multa(%)

31/08/2006 R\$41.670.576,9675,00 Enquadramento legal: Art. 20 e §§, da Lei n° 7.689/88; Art. 58 da Lei n° 8.981/95 e art. 16 da Lei n° 9.065/95; Art. 1° da Lei n° 9.316/96; Art. 37 da Lei n° 10.637/02.

DA AUTUAÇÃO O Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 2283 a 2318), que faz parte integrante dos autos de infração, detalha o procedimento fiscal levado a efeito, cujos fatos apurados foram relatados nos seguintes termos, que se resumem:

O objeto da fiscalização foi verificar a apuração do IRPJ e reflexos do anocalendário 2006 do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ 61.472.676/0001-72, doravante BSB, sucedido em 31/08/2006, em evento de incorporação, pelo Banco Santander Meridional S/A, que neste mesmo ato passou a se chamar Banco Santander Banespa S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42.

Regularmente intimado, apresentou Balancetes Mensais, Livro de Apuração do Lucro Real e Demonstrações Financeiras Publicadas com data base de 30 de junho de 2006.

Com base nestas informações preliminares foram selecionados diversos itens de despesas para auditoria, sendo que detectou-se diversas irregularidades que são objeto desta autuação, conforme demonstrado a seguir.

INFRAÇÃO Nº 1 - Perdas de Capital - Baixa de gastos com aquisição e desenvolvimento de logiciais - Despesas não necessárias e amortização a maior.

Descrição dos fatos O BSB deduziu despesas não operacionais no período em análise no valor de R\$58.487.139,42 - COSIF 8.3.9.10.00-7 - PERDAS DE CAPITAL - conta interna 994261 - PERDAS CAP-BX GASTOS C/ AQ DES LOG.

Intimado a apresentar relatório analítico e informações adicionais, apresentou planilha elaborada com data base de 31 de dezembro de 2005, com a relação individualizada de cada item baixado de modo a compor o valor acima indicado, bem

Documento assinado digitalmente co**como razões contábeis relativos aos meses de março e abril de 2006 das contas de ativo** Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente

envolvidas no controle destes bens patrimoniais, com a seguinte ressalva:"Alertamos que por uma limitação sistêmica não temos a informação da contrapartida das respectivas contas contábeis."

Complementou as informações conforme segue:

- O embasamento legal para a baixa dos softwares catalogados no material ora apresentado remete-se ao artigo 418 do RIR - Decreto 3000/99, pois as baixas dos softwares correspondiam às hipóteses abaixo:
- Desgaste/Obsolescência normal do próprio sistema;
- "Descontinuidade do negócio", aplicando-se a sistemas em produção (não ativados) ou ainda não obsoletos.

Tais baixas justificam-se pela decisão em migrar a plataforma dos sistemas BSB para a nova Base Tecnológica do Grupo.

Apresentou o documento intitulado "Integração Tecnológica PDI 2004 - 2006 -Santander Banespa" e pode-se visualizar a chamada "Integração Tecnológica", que em apertada síntese, correspondeu à unificação de sistemas computadorizados de quatro instituições financeiras independentes, componentes do conglomerado financeiro Santander Banespa, de um lado o Banco Banespa - 033- e de outro os Bancos Meridional - 008 - Santander Brasil - 353 - e Santander S.A. - 351.

Por decisão estratégica do grupo, esta unificação de plataformas se deu como ato preparatório para a unificação jurídica verificada em 31 de agosto de 2006.

A base sistêmica utilizada foi a do Banespa, que era o maior banco do grupo e que já vinha recebendo investimentos de atualização.

Apresentou ainda o documento "Levantamento das Informações do Ativo Diferido", de autoria de FLP Assessoria e Serviços Contábeis S/C LTDA, onde demonstra a conciliação dos registros contábeis com o controle patrimonial dos bens -Departamento de Patrimônio Sispro e Tecnologia (fls. 392-411).

Ainda com o objetivo de se esclarecer o chamado processo de integração tecnológica formalizou-se nova intimação, tendo sido parcialmente atendida com a informação de que processo de modernização foi implementado no Banespa, que assumiu os custos de desenvolvimento e implantação, os quais foram registrados no seu Ativo Diferido, como de sua propriedade e titularidade, e passaram a ser amortizados a partir do momento de sua efetiva utilização.

Verificou-se que o valor total dos itens "em curso" apurados pelo relatório analítico importou em R\$17.048.839,59, valor este compatível com o contabilizado.

Todavia, esta baixa de bens é indedutível, pois ficou demonstrado que as despesas deduzidas pelo BSB, classificadas como "em curso" não foram usuais ou necessárias, uma vez que todo o custo do processo de integração tecnológica foi suportado pelo Banespa.

Considerou-se, para os demais bens baixados, incorreto o valor residual constante da planilha individualizada, por se referir à data base de 31 de dezembro de 2005, sendo que entre esta data e a data da efetiva baixa, em 27 de abril de 2006, houve lançamento de amortização complementar, que não foi considerada na determinação do valor

Do Direito Aplicado Há que se questionar a classificação contábil utilizada pelo BSB no lançamento da baixa de bens do Ativo Permanente, COSIF 8.3.9.10.00-7 - "PERDAS DE CAPITAL", classificada no grupo de despesas não operacionais. Segue a função da conta, de acordo com Plano Contábil das Instituições Financeiras – COSIF:

PERDAS DE CAPITAL - 8.3.9.10.00-7 Função:

Registrar as perdas de capital suportadas em decorrência de redução da percentagem de participação no capital social de sociedade coligada e controlada e outras insubsistências ativas, bem como quaisquer superveniências passivas.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Insubsistências Ativas - Superveniências Passivas - Outras Perdas de Capital Nos subtítulos Insubsistências do Ativo e Superveniências do Passivo registram-se as perdas em decorrência de fatos eventuais que independem de atos da gestão administrativa.

A redução de percentagem de participação no capital social de coligadas e controladas registram-se no subtítulo Outras Perdas de Capital.

Base Normativa: (Circ 1273)

Concluiu-se pela incorreção do procedimento do BSB, pois a baixa efetuada não se enquadra nas possibilidades indicadas.

Analisou-se a possibilidade de o enquadramento se dar no COSIF 8.3.1.50.00-1 - PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS - função da conta a seguir indicada:

PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS 8.3.1.50.00-1 Função:

Registrar os prejuízos ocorridos na alienação eventual de bens móveis, imóveis e valores de propriedade da instituição.

Base Normativa: (Circ 1273)

A impossibilidade de enquadramento nesta rubrica é decorrente de que, não se trata o caso de alienação, mas sim de baixa, e que ambos os títulos estão no grupo de "Despesas Não Operacionais".

Da apuração da Base de Cálculo Para fins de determinação do valor da despesa de depreciação contabilizada em duplicidade, atualizamos a planilha analítica (fls. 417-478) mediante a complementação da depreciação, de cada item individual componente do grupo de bens ativados, à razão de 1/60 do valor original por mês, conforme disposto na Instrução Normativa SRF n° 04/85, ajustando para os casos em que o valor residual, em 31 de dezembro de 2005 era inferior ao calculado: o valor do ajuste assim calculado importou em R\$6.303.852,42.

O procedimento do BSB se caracterizou por utilização de taxa de depreciação incompatível com as disposições legais, conforme § 10 do artigo 310 do RIR/99.

O valor a ser glosado é igual a R\$6.303.852,42, devendo ser adicionado ao Lucro Documento assinado digitalmente coRealenos termos do artigo 249, inciso I do RIR/99. Quanto aos bens classificados como

"em curso", o valor a ser glosado, conforme quadro resumo, é igual a R\$17.048.839,59, devendo também ser adicionado ao Lucro Real.

D	1	1	1 1	4.	1	. с	~
Resumo	dos	valores	glosados	nor fir	no de	intrac	sao:
resumo	aos	valor es	Siobaaos	por up	o ac	minung	γuυ.

Infração	Valor glosado – R\$
Excesso de depreciação	6.303.852,42
Despesas classificadas como "Em curso"	17.048.839,59
Total	23.352.692,01

INFRAÇÃO Nº 2 - Perdas em Operações de Crédito - Não observância dos requisitos de dedutibilidade - Divergência de valores - Exclusão indevida do Lucro Real.

Descrição dos fatos Na Demonstração de Apuração do Lucro Real, o contribuinte excluiu o valor de R\$162.358.682,94 - Ficha 09 B Linha 29, Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito.

Intimado a apresentar relatório analítico contemplando os critérios legais para dedutibilidade, individualizando os valores deduzidos, apresentou em 30 de maio de 2011 planilhas com os títulos "Final 5207", "Final 5152" e "Final LY", com valor total compatível com o lançado na DIPJ, conforme resumo a seguir:

Planilha	Valores – R\$
Final 5207	67.373.115,56
Final 5152	61.176.973,80
Final LY	33.816.487,56
Total	162.366.576,92

Com base nestes relatórios analíticos, foi extraída amostragem solicitando os documentos comprobatórios de medidas administrativas ou judiciais, conforme o caso, que suportassem tal dedutibilidade. Esta amostragem foi da ordem de 10% (dez por cento) do valor excluído como perda - Termo de Intimação Fiscal nº 05 de 16/06/2011.

Verifica-se, para os casos amostrados, divergência significativa entre os valores baixados e os indicados como lançados em crédito em liquidação (CL), bem como diversas situações em que a documentação relativa a cobrança administrativa ou judicial não dava suporte às baixas.

Não foram consideradas, como documentação comprobatória hábil, telas de sistema, pois não é possível identificar o BSB como detentor do crédito baixado como perda, bem como as providências administrativas e os valores deduzidos. Esta condição está indicada na planilha de amostragem, campo "Empresa" = "Tela".

Elaborou-se nova planilha e nova intimação com vistas a esclarecer a divergência entre os valores contabilizados e os efetivamente baixados (fls.1132-1137).

entrega da documentação comprobatória solicitada somente foi complementada conforme expediente resposta em 22 de agosto de 2011 (fls.1139-1140).

O BSB encaminhou novo arquivo digital com novos contratos para as listagens final 5207 e 5152.

Complementando as informações, apresentou em 24 de agosto de 2011, um quadro resumo das alterações levadas a efeito e a indicação da diferença de Rendas a Apropriar - RAP - contabilizadas no primeiro relatório. Em resumo, dos 15871 contratos no valor de R\$128.550.089,36 apresentados no primeiro relatório, excluiu Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE AI FNCAR Assinado digitalmente, excituto de RAP e,

acrescentou 11.383 novos contratos no valor de R\$82.825.406,56, perfazendo um novo valor de R\$128.504.189,15.

Apresentou ainda tabelas com a descrição de códigos de garantias e de produtos que não constaram na listagem original.

Da Legislação aplicada Em relação à aplicabilidade do art. 299 do RIR/99, esta é uma regra geral que regula a dedutibilidade de todas as despesas operacionais da pessoa jurídica, enquanto os arts. 90 a 12 da Lei nº 9.430/1996 são normas específicas, que tratam das perdas no recebimento de créditos DECORRENTES DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. Em outras palavras, os arts. 90 a 12 anulam a norma mais geral do art. 299, dela subtraindo uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente.

Por conseguinte, como as perdas são decorrentes das atividades de concessão de créditos e financiamentos a seus clientes, não há que se falar em dedutibilidade nos termos do art. 299, mas sim das normas específicas, em virtude do princípio ex specialis derrogat generali.

A Lei n°9.430, de 27/12/1996, introduziu novas regras para o reconhecimento de perdas no recebimento de créditos, substituindo a sistemática anterior de provisionamento baseado em percentuais e médias históricas (a provisão para créditos de liquidação duvidosa - PCLD). A partir de sua edição, as deduções passaram a ser efetuadas conforme as perdas efetivamente ocorrem, havendo ainda a autorização para a dedução da perda segundo outros critérios, conforme previsto no artigo 90 do citado diploma legal.

O art. 28 da Lei n° 9.430/1996, por sua vez, estende as novas regras também para a apuração da base de cálculo e o pagamento da CSLL.

Ao justificar as deduções das perdas, o interessado faz referência a situações em que as garantias inicialmente mencionadas nos contratos revelaram-se posteriormente inexistentes. Mesmo nestes casos, devem ser obedecidos os critérios objetivos definidos pelo legislador que, no § 3°, do art. 9°, da Lei nº9.430/1996, explicitou que considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

A Lei adotou, como critério objetivo para classificar o crédito garantido, o definido segundo a proveniência do crédito. Destarte, o crédito deve ser classificado como garantido ou não, conforme a operação que lhe deu origem. Se o contrato celebrado previa garantia real, há que ser considerado como tal, independentemente de como evoluir o respectivo processo de cobrança, mesmo que a garantia dada se revele posteriormente indisponível ou inexistente. E, tratando-se de crédito garantido, deve ser observado o prazo de dois anos após o vencimento, para ser considerado perda dedutível.

Em nenhum momento questionou-se a indicação dos contratos apresentados no primeiro relatório analítico, solicitado através do Termo de Intimação Fiscal n° 2, de 25 de março de 2011, apresentado apenas em 30 de maio de 2011, tomados como corretos. Apenas se questionou quanto ao enquadramento legal utilizado pelo BSB, na baixa de contratos com garantia real em prazo inferior a dois anos - Termo de Intimação Fiscal n°5, de 16 de junho de 2011, expediente resposta em 07 de julho de 2011 - e, com base na amostragem realizada através do mesmo Termo de Intimação Fiscal, atendida parcialmente em vários expedientes a partir de 01 de julho de 2011 até 08 de agosto de 2011, quanto aos valores de CL, para todos os contratos.

Estes trabalhos, em relação à listagem original, já foram realizados por parte desta fiscalização, com muita dificuldade - por demora, incorreções e ausência de apresentação da documentação e informações requisitadas.

Este procedimento encontra amparo no §20 do artigo 38 e artigo 39 da Lei 9.784/99.

Da apuração da base de cálculo 1. (5.3.1) Contratos com garantia real baixados antes do prazo de dois anos Conforme quadro resumo elaborado (fl.2301), são indedutíveis as perdas que possuam garantias reais, baixados antes de dois anos, códigos: 2 - Nota Promissória, 6 - Alienação Fiduciária Veículos, 7- Duplicata Mercantil, 8 - Duplicata de Serviço, 9 - Penhor, 12 - Penhor Mercantil, 15 - Penhor de Direito, 19 - Cheque Pré Datado e 47 - Alienação Fiduciária (outros bens), respectivamente no valor de R\$3.650.208,06 - Listagem 5207 e R\$47.961.706,08 - Listagem 5152, totalizando o valor de R\$51.611.914,14.

2. (5.3.2)Contratos baixados antes do prazo legal Também indedutíveis as perdas acima de R\$5.000,00 e inferior ou igual a R\$30.000,00 baixadas em prazo inferior ou igual a 1 ano, R\$49.647,20 - Listagem LY.

343190187	424	31//08/20 05	6.737,31	365	INDEDUTÍVEL	PRAZO IGUAL A 1 ANO
307822957	150	31//08/20 05	7.364,83	365	INDEDUTÍVEL	PRAZO IGUALA 1 ANO
343170312	155	31//08/20 05	7.619,15	365	IN DEDUTÍVEL	PRAZO IGUAL A 1 ANO
332653302	424	31//08/20 05	11.428,01	365	INDEDUTÍVEL	PRAZO IGUAL A 1 ANO
2030130001121	173	31//08/20 05	16.497,90	365	INDEDUTÍVEL	PRAZO IGUAL A 1 ANO

3. (5.3.3)Contratos amostrados com insuficiência de comprovação, não comprovados e/ou com divergência de valor – listagem final 5152 e 5207 Considerando que o BSB não apresentou quaisquer justificativas para as inconsistências apontadas na planilha de amostragem, limitando-se à apresentação de documentos considerados insuficientes por esta fiscalização e com base na planilha de amostragem atualizada com a análise da documentação apresentada, elaboramos o quadro resumo:

	GARANTIA REAL	CONCLUSÃO AUDÍTORIA				
	NÃO			SIM		Total Resultado
Dados	COMPROVA DO	COMPROVAD O COM DIVERGÊNCIA DE VALOR	NÃO COMPROVAD O	COMPROVAD O COM DIVERGENCIA DE VALOR	NÃO COMPROV ADO	Resultado
Soma - Valor	497.877,65	4.873.674,59	1.965.938,71	2.955.660,82	373.476,50	10.666.628,2 7
Soma- VALOR CL	503.311,78	2.570.162,74	360.655,24	1.512.939,59	104.454,20	5.051.523,55
Soma - Valor			1.246.815,03		34.439,60	1.281.254,63
Soma - VALOR CL						
Soma - Valor			1.993.335,79		2012.426,5 9	4.005.762,38
Soma- VALOR CL						
nado digitalmente talmente em 23/0	-	4.873.674,59 8/200 RICO AUGUSTO GO	· ·	2.955.660,82 R, Assinado digitalme	2.420.342,69 inte	15.953.645,2 8

Documento assi

S1-C4T2 Fl. 10.950

503.311,78	2.570.162,74	360.655,24	1.512.939,59	104.454,20	5.051.523,55

O valor a ser glosado para as perdas sem garantia real, amostradas em relação ao excluído na apuração do Lucro Real é igual a R\$5.206.089,53, referente aos casos em que não houve entrega de documentos ou a comprovação foi considerada insuficiente, mais R\$2.303.511,85 (R\$4.873.674,59 - R\$2.570.162,74), relativo aos casos em que houve a comprovação documental, mas com divergência de valor entre o baixado e o contabilizado como perda em CL, num total de R\$7.509.601,39.

Quanto aos valores com garantia real amostrados, já foram integralmente baixados conforme subitem 1 e deixam de ser incluídos neste subitem para evitar duplicidade de glosa. Pelos mesmos critérios dos créditos "sem garantia real" deveriam ser glosados os valores de R\$2.420.342,69 e R\$1.443.721,23 (R\$2.955.660,82 - R\$1.512.939,59).

4. (5.3.4) Contratos amostrados com insuficiência de comprovação, não comprovados – listagens final LY A amostragem relativa a listagem final LY foi a que apresentou maiores problemas de comprovação, apenas dois de quarenta e oito casos foram julgados satisfatórios, outros dois foram julgados comprovados com valor a menor, e os demais, como não comprovados, conforme tabela a seguir:

DEMONSTRATIVO DA GLOSA	VALORES - R\$
TOTAL AMOSTRADO	933.493,65
TOTAL COMPROVADO	-16.242,00
COMPROVAÇÃO A MENOR	-7.014,56
TOTAL GLOSADO	910.237,09

5.(5.3.5) Glosa relativa à divergência de valor relativa a contratos não amostrados – listagens final "5152" e "5207"

Considerando o não atendimento do item 3, do Termo de Intimação Fiscal nº 8 - indicação dos valores de CL, relativos a cada contrato lançado em perdas - e tendo em vista a afirmação do BSB que "em relação às informações do sistema AN/EN. nas operações de crédito processadas, foi incluído indevidamente o saldo dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito (rendas a apropriar) incorridos após dois meses do vencimento", expediente resposta de 22 de agosto de 2011, configura-se para todos os contratos, divergência a maior entre o valor baixado e o lançado entre CL, constatação esta a partir da análise dos contratos amostrados.

Com base nos contratos amostrados, foi estimado o montante de "rendas a apropriar" indevidamente incluídas e, portanto, sujeitas a glosa, conforme segue.

Cabe ressaltar que este ajuste não será aplicado aos contratos já incluídos nos itens 5.3.1 a 5.3.4, cujas glosas já estão neles consideradas, não cabendo qualquer ajuste adicional.

Com base nos contratos amostrados nas listagens 5207 e 5152 considerados por esta fiscalização como "comprovados com divergência de valor" apuramos o índice a ser aplicado aos demais contratos, inclusive aos da listagem LY, índice este obtido a partir dos valores indicados no item 5.3.3, para os contratos sem garantia, conforme tabela a seguir:

índice de ajuste	Valores – R\$
valor original	4.873.674,59
valor	-2.570.162,74
comprovado com	
divergência	
valor rendas a/2001	2.303.511,85

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2

Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 23/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por LEONA RDO DE ANDRADE COUTO

S1-C4T2 Fl. 10.951

apropriar	
índice a aplicar	47,26%

Demonstrativo de Cálculo - R\$

Relatório	Total	Glosa 5.3.1	Glosa 5.3.2	Total s/ garantia real amostrado 5.3.3	Total amostrado 5.3.4	Saldo a ajustar "Rendas a apropriar"	Cálculo do ajuste 47,26%
5207	67.373.115,56	-3.650.208,06		-3.155.889,58		60.567.017,92	28.623.972,67
5152	61.176.973,80	-		-7.421.752,19		5.793.515,53	2.738.015,44
		47.961.706,08					
LY	33.816.467,48		-		-	32.833.326,63	15.517.030,17
			49,647,20		933.493,65		
Total	162.366.556,84	-	-	-	-	99.193.860,08	46.879.018,27
resultado		51.611.914,14	49,647,20	10.577.641,77	933.493,65		

Com base nos cálculos acima, o valor a ser glosado pela baixa indevida de "Rendas a Apropriar", calculadas após 60 dias do vencimento do contrato é igual a R\$46.879.018,27.

Sendo assim, elaborou-se o quadro resumo das glosas, a seguir:

Item glosado	Valores – R\$
GLOSA 5.3.1	51.611.914,14
GLOSA 5.3.2.	49.647,20
GLOSA 5.3.3	7.509.601,39
GLOSA 5.3.4	910.237,09
GLOSA 5.3.5	46.879.018,27
GLOSA TOTAL	106.960.418,09

INFRAÇÃO Nº 3 - Prejuízos em operações que se caracterizam como de arbitragem em Bolsas no Exterior - prejuízos não dedutíveis

Descrição dos fatos

Foi selecionada para auditoria a operação envolvendo a negociação de "ADRS AÇÕES", cujo espelho nos registros contábeis do BSB apresenta-se a seguir:

Val VALO	ORES ESCRITURADOS EM AGOSTO/20	06		
conta cosco conta cosif	desc conta cosif	conta joadreconta padrão	<tesc_ddesc conta<br="">padrão</tesc_ddesc>	agosValor – R\$
7199900 9	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	876488	OUT RDS OP-CONV VAR CB ADRS ACOES	301.862.736,00
7151500 5	RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR	864521	RDS TRF-ACOES- ADRS	37.349.557,00
8153000 1	PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	964738	PREJ C/ ADRS- ACOES	-22.295.470.00
8199900 6	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	946604	DESP CONV V CAMBIAL-ADRS ACOES	-299.709.188,00
8199900 6	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	946602	DESP CUST ADR	-3.000.732.00

Regularmente intimado a esclarecer a natureza das operações envolvendo "ADRS AÇÕES", bem como a sua movimentação mensal, o contribuinte atendeu parcialmente em expediente datado de 13 de junho de 2011, com entrega de arquivos

S1-C4T2 Fl. 10.952

"Esclarecemos que a operação de ADRS praticadas pelo Banco Santander - 61.472.676, consistia em comprar e vender ações de uma determinada empresa em mercados distintos (Bovespa /NYSE - NY).

O Santander não possuía ADRS em carteira, apenas realizava operações de compra e venda no mesmo dia, que era chamada de "operação de arbitragem", onde como investidor comprava as ações na Bovespa efetua sua conversão no mesmo momento na Bolsa de NY, ou vice e versa." (destaque do original)

Novamente intimado a esclarecer acerca do produto e a trazer o esquema de contabilização utilizado para o registro das operações, apresentou as funções das contas e esquemas contábeis, bem como esclarecimentos adicionais, conforme segue:

"American Depositar/Receipts (ADRs), são certificados de ações, emitidos por bancos americanos, com lastro em papéis de empresas brasileiras. Só pode comprar e vender ADRs os investidores que têm conta no exterior (pessoa física ou jurídica). A abertura da conta é lícita, desde que seja declarada e respeite as regras de tributação. O envio de dinheiro para o exterior só pode ser feito através das instituições financeiras credenciadas a operar câmbio e, se montante ultrapassar US\$ 10 mil, o banco Central deverá ser informado.

Em 2006 o BSB praticava a **operação de arbitragem,** aquela no qual o Investidor percebe distorções entre o preço de um mesmo ativo em dois ambientes de negociação distintos e se beneficia disso, ou muitas vezes aufere prejuízo, *(destaque do original)*

Exemplo: se o preço das ações de uma empresa (depois de aplicado o fator de conversão para a ADR e depois para dólar) é de US\$ 20 no Bovespa e de US\$ 21 nos Estados Unidos, há uma oportunidade de comprar aqui, efetuar a conversão e vender lá no mesmo momento, auferindo a diferença. No CD anexo temos duas operações efetuadas ago/2006 detalhadas e o esquema contábil.

Indicamos a natureza dos títulos negociados, que eram ações de empresas brasileiras que o Banco possuía em sua carteira cujos emitentes eram pessoas jurídicas não vinculadas ao BSB."

O esquema contábil relativo ao registro de prejuízos da venda de ADRS na Bolsa de New York, é a seguir transcrito:

22	AD	Baixa da	Prejuízo na	2788	2788.23 -	6536	DO	8.1.5.30.00.	Desp. Oper./Result.
	R	Operação -	Venda de		Prejuízo na			1/0805	Trans.
		Venda de	ADRS		Venda de				T.V.M./Prej.c/T.R.
		ADRS (Bolsa			ADRS				V./ Prejuízo c/
		de New York)							Ações ADRS

O BSB deduziu na apuração do Lucro Real, no período em análise, o valor de R\$22.295.470,00 - conta interna 964738, COSIF 8.1.5.30.00-1 - Prejuízos com Títulos de Renda Variável, dedução esta considerada incorreta por esta fiscalização conforme demonstrado a seguir.

Da legislação aplicada

A matéria é regulada pelo artigo 396 do RIR/99.

Pelas próprias afirmações do BSB, as operações envolvendo ADRS não se caracterizam como "de cobertura - hedge".

Quanto à natureza de suas operações com ADRS, apresenta-se excerto de artigo intitulado "Derivativos financeiros: *hedge*, especulação e arbitragem de autoria de *Maryse Farhi*, *publicado em Economia e Sociedade*, *Campinas*, (13): 93-114, dez. 1999." que apresenta a diferenciação entre as operações de cobertura e as de arbitragem, de modo a dirimir qualquer dúvida em relação ao praticado pelo BSB:

"1. O hedge

1.1. As operações de cobertura de riscos

As operações de cobertura de riscos (hedge) consistem, essencialmente, em assumir, para um tempo futuro, a posição oposta à que se tem no mercado à vista. A operação de cobertura de riscos do produtor (no caso do mercado de commodities) ou do agente que tenha uma posição comprada no mercado à vista é denominada de hedge de venda. O risco desse agente consiste na queda dos preços; para proteger-se desse risco, ele deve efetuar uma operação de venda nos mercados de derivativos. No caso do transformador (também, no mercado de commodities) ou de todo agente com posição vendida no mercado à vista, a operação de cobertura é chamada de hedge de compra, já que seu risco é de uma alta dos preços contra o qual ele se protege assumindo posição comprada nos mercados de derivativos.

3.A arbitragem

3.1. Correia de transmissão

As operações de arbitragem são compostas de duas pontas opostas seja no mesmo ativo com temporalidade diferente (cash and carry), seja em praças diferentes, envolvendo derivativos diferentes, seja ainda em ativos diversos mas com um determinado grau de correlação nos movimentos de seus preços. Elas visam tirar proveito de distorções nas relações dos preços. Se uma das pontas é liquidada e a outra mantida em aberto, a operação passa a ser especulativa."

Conclui-se que os prejuízos em operações com ADRS do BSB são enquadradas no §20 do artigo 396 do RIR/99 e, portanto, indedutíveis.

Da base de cálculo para o lançamento

A base de cálculo para o lançamento é de R\$22.295.470,00 - conta interna 964738, COSIF 8.1.5.30.00-1 - Prejuízos com Títulos de Renda Variável - que apresenta a totalidade dos valores registrados nesta rubrica contábil.

INFRAÇÃO N° 4 - Prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto - ausência de comprovação - despesas indedutíveis

Descrição dos Fatos

Selecionada para auditoria, a verificação da dedutibilidade de prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, cujos valores escriturados pelo BSB se encontram resumidos no quadro a seguir:

SALDO DAS CONTAS EM 31/08/2006						
COSIF	CONTA INTERN	NOME DA CONTA	R\$	TIPO DE FRAUDE	CAUSA	
	A					
	994231		-143.378,45	Operacional	Terceiros	
0-7		ESP				
8.3.9.10.0		FRAUDES-SAQUES CONTESTADOS-OC ESP		Eletrônica	Terceiros	
[0-7	0/00/0040	or EBEDEBICO AUCUSTO COMES DE ALENCAD. Assis				

Autonticado digi

em 23/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por LEONA

8.3.9.10.0 0-7	994233	FRAUDES-ABERT CTAS DOC FRAUD-OC ESP	-315.186,06	Operacional	Terceiros
8.3.9.10.0 0-7	994234	FRAUDES-CDCE LEASING	-1.290.395,44	Operacional	Terceiros
8.3.9.10.0 0-7	994236	FRAUDES-OPERACOES DE CREDITO	-171.271,09	Operacional	Terceiros
8.3.9.10.0 0-7	994240	FRAUDES-DEPÓSITOS E CREDÍTOS	- 6.423,00	Operacional	Terceiros
8.3.9.10.0 0-7	994245	FRAUDES-FUNCIONARIOS	-17.358,77	Interna	Empregados
8.3.9.10.0 0-7	994246	FRAUDES-BANCO ELETRÔNICO	-774.338,44	Eletrônica	Terceiros
8.3.9.10.0 0-7	994247	FRAUDES-OUTROS	- 67.585,52	Operacional	Terceiros
8.3.9.10.0 0-7	994248	DESP C/ROUBOS, FURTOS E SEQUESTROS	-274.655,70	Operacional	Terceiros
8.3.9.10.0 0-7	994260	FRAUDES SUPERLINHA	-18.340,48	Eletrônica	Terceiros
		TOTAL	-3.454.382,35		

O contribuinte apresentou documentação: boletins de ocorrência e relatórios operacionais, relativos ao indicado na tabela acima, como "fraudes eletrônicas".

Além disso, complementou as informações acima com a conciliação destas despesas com a respectiva DIPJ e apresentou uma amostragem com quatro dossiês relativos a diferentes tipos de ocorrências, bem como relatórios analíticos de ocorrências e respectiva tabela de códigos, e informou o que se segue:

"Ressaltamos que se houver necessidade da disponibilização de todos os documentos relativos os dossiês das Fraudes Operacionais do BSB, que correspondem a aproximadamente 25 caixas de arquivo morto, por gentileza, avise-nos para que possamos colocá-los a disposição da Fiscalização em nossa sede CASA3 - Interlagos."

Com base na análise dos dossiês amostrados e não tendo sido localizado, em qualquer um dos quatro dossiês, a documentação comprobatória indispensável, qual seja, o Boletim de Ocorrência de autoria do BSB, expediu-se nova intimação reiterando a solicitação da documentação, prevista na legislação vigente para suportar os prejuízos deduzidos.

Em expediente resposta datado de 12 de agosto de 2011, informou:

- " como procedimento interno, os processos contabilizados como Fraudes Operacionais possuem suporte no respectivo Boletim de Ocorrência Policial instaurado pelos respectivos reclamantes, conforme evidenciado nas amostras disponibilizadas a essa Fiscalização: há casos onde os processos contabilizados como Fraude não possuem amparo de Boletim de Ocorrência Policial instaurado pelo reclamante, pois as despesas incorridas estão devidamente respaldadas:
- a) nos respectivos processos judiciais cíveis (ex: Ação de Indenização, Ação Penal Privada, etc); e
- b) nos processos administrativos decorrentes de ocorrências/reclamações efetuadas junto aos órgãos de defesa do cliente bancário (BACEN e PROCON).

Informamos que para os casos de Fraudes Operacionais não possuímos o Boletim de ocorrência Policial Global, por entender que os documentos acima estão em conformidade com o exigido pelo artigo 364 do Decreto 3.000/99."

Ao contrário do alegado pelo BSB, é indispensável o Boletim de Ocorrência de sua autoria. E, nos casos em que haja este documento, que seja de sua autoria e não de terceiros, conforme demonstrado a seguir.

Da legislação aplicada

A matéria é regulamentada pelo artigo 364 do RIR/99.

Ausente a queixa perante a autoridade policial, obviamente se torna indedutível a despesa, sendo que para todos os casos de fraudes consideradas do tipo "operacionais", causados por terceiros, o BSB não apresentou estes documentos, pelo que deve haver a glosa total dos valores lançados nas respectivas contas.

Da base de cálculo

A base de cálculo a ser adicionada na apuração do Lucro Real e da CSLL é de R\$2.268.895,26, conforme demonstrado na planilha a seguir:

CONTA	NOME DA CONTA	SALDO EM
INTERNA		31/08/2006 - R\$
994231	FRAUDES-CHEQUES CONTESTADOS-OC ESP	-143.378,45
994233	FRAUDES-ABERT CTAS DOC FRAUD-OC ESP	-315.186,06
994234	FRAUDES-CDC E LEASING	-1.290.395,44
994236	FRAUDES-OPERACOES DE CREDITO	-171.271,09
994240	FRAUDES-DEPÓSITOS E CRÉDITOS	-6.423,00
994247	FRAUDES-OUTROS	-67.585,52
994248	DESP C/ROUBOS, FURTOS E SEQUESTROS	-274.655,70
	VALOR TOTAL DE GLOSA DE DESPESAS COM FRAUDES	-2.268.895,26

INFRAÇÃO N° 5 - Amortização de ágio decorrente de incorporação de empresa controlada sem fundamentação em rentabilidade futura - Despesa indedutível

Descrição dos Fatos

O BSB deduziu da apuração do Lucro Real, no período em análise, o valor de R\$59.378.852,46 - conta interna 992358, COSIF 8.1.8.10.00-6, "DESP AMORT INVESTIMENTOS".

Regularmente intimado a esclarecer e apresentar documentação comprobatória que suportasse tal dedução, e duas vezes reintimado, apenas prestou esclarecimentos e anexou documentação, a saber: "Contrato de Compra e Venda de Ações e Segundo e Terceiro Instrumentos de Alteração", cópias de cheques e lançamentos bancários relativos à parte dos pagamentos referentes a compra do Noroeste, "Relatório de Avaliação do Banco Santander Noroeste S.A. e do BSB de autoria de KPMG Corporate Finance emitido em 30 de junho de 1999" e "Apresentação Especial - Revisão - Análise de Oportunidade de Investimento -Banco Santander Brasil, de 18 de julho de 1997, autoria de Booz-Allen & Hamilton".

Da análise destes documentos identificou-se que a origem do ágio foi decorrente do objetivo de aquisição do controle acionário do então Banco Noroeste S.A. - doravante BN - pelo então denominado Banco Geral do Comércio S.A., posteriormente BSB.

Para a consecução de seu objetivo, o BSB realizou, a partir de 1997, uma série de eventos societários que culminou, em meados de 1999, com a incorporação do BN, posteriormente Banco Santander Noroeste S.A., doravante BSN pelo BSB.

O controle acionário do BN era detido por três empresas holding distintas, a saber: Comercial e Administradora Zileo S.A. - CNPJ 60.830.338/0001-00, doravante ZILEO, Joisa S.A. Comércio e Administração - CNPJ 60.800.331/0001-38, doravante JOISA e Wasinco S.A. - CNPJ 53.633.988/0001-92, doravante Wasinco. Além destas três empresas holding, havia ações do BN de propriedade de diversas pessoas físicas e jurídicas, que foram objeto de negociação.

Conforme informado, através de "Contrato de Compra e Venda de Ações", o então Banco Geral do Comércio S.A., cujo controle passou ao grupo Santander no decorrer do processo, adquiriu a totalidade das ações das três empresas holding e também ações de emissão do BN de propriedade de terceiros, processo este concluído em 27 de março de 1998. Ao adquirir as ações da holding, o BSB adquiriu indiretamente ações do BN, pois estes ativos compunham exclusivamente o patrimônio das três empresas holding.

Demonstra-se a apuração do ágio, data base de 27 de março de 1998, no valor de R\$445.341.396,66, em 4 contas internas, a saber: ZILEO -365131, no valor de R\$150.613.112,74; JOISA - 365133, no valor de R\$150.593.742,38; WASINCO -365136, no valor de R\$134.267.669,33 e NOROESTE - 365129, no valor de R\$9.866.872,21 - COSIF 2.4.1.10.00-0 "Ágios de Incorporação".

Reproduzimos a seguir a informação relativa à sequência dos eventos:

"Em dezembro de 1998 o BSB incorporou as holdings Zileo, Wasinco e Joisa, passando a deter todo o investimento no BN mediante participação direta. Em junho de 1999, o BSB incorporou o BN.

Quando da aquisição foi efetuado um estudo sobre o BN pela consultoria de investimentos Booz Allen & Hamilton, cujo relatório encontra-se em anexo a esta carta, no qual foram elaborados projeções dos resultados futuros do Banco Noroeste, indicando os cenários prováveis de retorno, o que serviu de suporte para a definição do preço das ações do BN.

Na incorporação do BN pelo BSB, a empresa independente KPMG Corporate Finance elaborou o laudo de avaliação do BN e do BSB, com base na metodologia de fluxo de caixa futuro descontado, determinado pela projeção de lucros futuros. Referida avaliação fundamentou a relação de troca de ações a preços de mercado, aprovada pelos acionistas de ambos Bancos em Assembleia Geral Extraordinária.

Ambos os estudos indicaram o valor do BN com base na projeção de lucros futuros do BN, de modo a fundamentar economicamente o ágio gerado pela aquisição direta e indireta das ações do BN, nos termos do artigo 385, parágrafo 2°, inciso II do RIR/99.

A partir da aquisição, em março de 1998. o BSB passou a amortizar contabilmente o ágio e a despesa foi tratada como indedutível, para fins de apuração do Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), sendo controlada na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). nos termos do artigo 391, RIR/99, (destaque do auditor)

Após a incorporação do BN pelo BSB, a amortização contábil do ágio passou a ser deduzida fiscalmente para fins de apuração do IRPJ e CSL. Adicionalmente, foi feita uma exclusão fiscal às bases de cálculo do IRPJ e da CSL referente ao ágio adicionado, controlado na parte B do LALUR. A amortização contábil e a exclusão fiscal, em cada mês de apuração, respeitaram o limite de 1/60 avos, nos termos do Documento assinado digitalmente coafrigo 386, FIF do RIR/99/2001

Em 2006, o ágio foi amortizado contabilmente na razão de 1/60 no mês no valor de R\$ 7.422.356,61, ou R\$ 59.378.852,89 no período de janeiro a agosto de 2006."

Apesar de não haver apresentado escrituração contábil, nem a documentação societária relativa aos eventos societários, tais como atas de assembleias, protocolos, pela análise do encadeamento dos fatos e do documento denominado "Análise de Oportunidade de Investimento" há elementos de convicção suficientes para considerar indevida a dedução do ágio na forma realizada pelo BSB, conforme demonstrado a seguir.

Da Legislação Aplicada

Uma vez que o ágio deduzido foi apurado quando da aquisição das participações societárias nas empresas holding e de outros investidores, tornam-se irrelevantes os eventos posteriores, especialmente a incorporação do BN pelo BSB, verificada em junho de 1999. Apesar de apresentado laudo de avaliação, datado de 30 de junho de 1999, que pretensamente determina um valor do BN em junho de 1999, com base em previsão de rentabilidade futura, não há registro pelo BSB de qualquer ágio apurado neste evento.

O registro de ágio em questão se refere a outro evento que deve ser analisado isoladamente.

A estratégia adotada pelo BSB para o controle do BN se caracterizou por um planejamento tributário, com vistas apenas à obtenção de benefícios fiscais: bastaria a compra direta das ações do BN de propriedade das empresas *holding* para que o BSB assumisse seu controle societário, sendo totalmente dispensável a compra das ações das *holdings* e sua posterior incorporação, para a consecução desse objetivo.

O cerne da questão é a verificação dos procedimentos do BSB, quando da aquisição das participações societárias nas *holdings*, momento em que a legislação determina que seja apurado qualquer tipo de ágio e, dos pré-requisitos para a sua classificação em qualquer uma das três possibilidades relacionadas no artigo 385 do RIR/99, bem como dos pré-requisitos necessários para usufruir do benefício fiscal de amortização em caso de incorporação indicado no inciso III do artigo 386 do mesmo diploma legal.

Apesar do evento em questão haver ocorrido na vigência do RIR/94, utilizaremos o RIR/99 que já contemplou a legislação superveniente que regulou a matéria, em seus artigos 385 e 386.

O fato gerador da apuração do ágio pelo BSB, quando da aquisição das participações societárias nas empresas *holdings* e demais controladores e sua contabilização se deu em 27 de março de 1998. Não consta no contrato de Compra e Venda de Ações qualquer indicação do critério utilizado para determinação do valor da transação, assim, o único documento disponível que poderia embasar a natureza do ágio seria o intitulado "Análise de Oportunidade de Investimento" datado de 18 de julho de 1997.

Neste documento não identificamos as informações básicas para subsidiar a escrituração do ágio pretendida pelo BSB, quais sejam, o valor do patrimônio líquido atual - inciso I do artigo 385 - e valor de rentabilidade de controlada/coligada, com base em rentabilidade futura - item II do parágrafo 20 do mesmo artigo.

Em sua página IV-6, há a menção de que em caso de consolidação com o BSB Documento assinado digitalmente coff*algumās* premissas poderiam ser incorporadas à consolidação", sendo uma delas Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por LEONA

RDO DE ANDRADE COUTO

"Depreciação do "Goodwill" e economia fiscal em função da depreciação de "Goodwill". Entretanto não chega à determinação deste valor.

Esta condição é indispensável nos termos do previsto no § 30 do artigo 385 do RIR/99.

O BSB pretende indicar que o ágio escriturado, em 1998, se referia a rentabilidade futura - nos termos do §2°, inciso II do artigo 385 do RIR/99. Ora, se assim fosse, o próprio BSB não teria considerado este ágio como indedutível, conforme já destacado acima.

Ainda que houvesse esta indicação, na apuração do ágio pretendida, constata-se que o BSB se utilizou de sociedades distintas, ou seja, deduziu do valor do patrimônio líquido das *holdings* o pretenso valor presente baseado em rentabilidade futura do BN, em desacordo com a legislação vigente: pelo princípio contábil da Entidade, não há como se misturar duas sociedades distintas na apuração de um mesmo fato econômico, ainda que as holdings, no momento da transação, se prestassem unicamente ao investimento no BN.

Ressalta-se, ainda, que no encerramento dos anos-calendário 1997 e 1998 o patrimônio líquido do BN - Fichas 18 e 19 da DIPJ ND 5013160 - era de respectivamente R\$468.442.566,96 e R\$620.375.375,73, valores estes muito superiores ao utilizado pelo BSB na apuração do ágio, que correspondem aos patrimônios líquidos das *holdings* incorporadas.

Caso fosse possível a amortização do ágio em questão, o momento correto seria quando da incorporação das *holdings*, ocorrido em 14 de dezembro de 1998 e não quando da posterior incorporação do BN.

Ressalte-se que, nesta oportunidade, não havia qualquer ágio registrado no ativo das sociedades *holdings* - ficha 18 das respectivas DIPJ de incorporação – ZILEO:ND 3956220; JOISA:ND 3956219 e WASINCO: ND 3956209.

Reforça a constatação da indedutibilidade do ágio, o procedimento do BSB em elaborar novo documento em 1999, justamente para subsidiar a sua dedutibilidade: caso o documento de 1998 já contemplasse esta condição, não seria necessário novo documento.

Ainda em relação à amortização do ágio, a parcela relativa às ações de emissão do BN, adquiridas diretamente de investidores - valor original de ágio conta interna 365129, de R\$9.866.872,21 - não é passível de dedução, pois foi objeto de aquisição direta de ações e não passou ao patrimônio do BSB por qualquer evento de incorporação.

Conclui-se que não foi comprovada a fundamentação econômica do ágio pretendida pelo BSB, pelo que se considera que a correta fundamentação do ágio oriundo da incorporação das três *holdings*, se houvesse, seria no mesmo artigo 385, porém em seu inciso III do § 2°, qual seja, "fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas", o que o torna indedutível.

Do lançamento relativo ao ano-calendário 2005

O BSB deduziu no ano calendário 2005, o valor de R\$89.068.279,44, a título de amortização de ágio.

A forma de apuração adotada pelo BSB, no ano-calendário 2005 foi de Lucro Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 adotada pelo BSB, no ano-calendário 2005 foi de Lucro Autenticado digitalmente em 23/03/2016 por FREDERICO AUGUST DIPJ ND 1345423, Conforme Linha 37 da Ficha 09 B - em 23/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por LEONA

demonstração do Lucro Real - o BSB apurou, no ano calendário 2005, um prejuízo fiscal de R\$84.597.574,73 e base de cálculo negativa da CSLL de R\$98.315.700,83 - Linha 39 da Ficha 17 B.

O IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, uma vez que a lei exige o pagamento antes de qualquer exame por parte da Fazenda Pública. Quanto à regra de decadência aplicável a tais espécies de tributos, há entendimento firmado através do Parecer PGFN N° 1.617/2008, no sentido de que, em havendo pagamento antecipado, a decadência de a Fazenda Pública constituir créditos tributários se dá após cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o disposto no § 40 do art. 150 do CTN. Por sua vez, na inexistência do pagamento antecipado, aplicase a regra do art. 173, I, do CTN, independentemente se houve ou não declaração, ocorrendo a decadência também após cinco anos, sendo que contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A interessada não efetuou qualquer pagamento a título de IRPJ ou CSLL relativamente ao ano-calendário de 2005, pois não apurou imposto ou contribuição a pagar na apuração anual. Assim, a regra de decadência aplicável ao IRPJ e à CSLL apurado pela interessada no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, é a do art. 173, I. do CTN.

Dessa maneira, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2005, o lançamento já poderia ter sido efetuado no ano-calendário de 2006 e o primeiro dia do exercício seguinte é 1o de janeiro de 2007. Assim, a decadência somente ocorrerá cinco anos após, ou seja, a partir de 1° de janeiro de 2012. Consequentemente, o lançamento poderá ser efetuado até 31/12/2011.

Da apuração da Base de Cálculo

Tendo sido considerado indedutível o valor escriturado na conta interna 992358, COSIF 8.1.8.10.00-6, "DESP AMORT INVESTIMENTOS", a base de cálculo para o lançamento do IRPJ e CSLL é: R\$89.068.279,44, para o ano-calendário 2005; R\$59.378.852,46, para o período de janeiro a agosto de 2006; R\$14.528.478,46, para o período de setembro e outubro de 2006, contabilizado já na sucessora.

Recomposição das compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores -Resumo da Fiscalização

A seguir, o resumo dos valores apurados por infrações à legislação tributária:

RESUMO DAS INFRAÇÕES (valores em R\$)					
INFRAÇÃO	Agosto	AC 2005	AC 2006		
			SUCESSORA		
1.BAIXA DE	23.352.692,01				
SOFTWARES					
2.PERDAS EM	106.960.418,09				
OPERAÇÕES DE					
CRÉDITO					
3.PREJUÍZOS ADR	22.295.470,00				
4. PREJUÍZOS POR	2.268.895,26				
DESFALQUE					
5. ÁGIO	59.378.852,46	89.068.279,44	14.528.478,46		
TOTAL	214.256.327,82	89.068.279,44	14.528.478,46		

Foram reconstituídas, nos termos dos artigos 509 e 510 do RIR/99, as Documento assinado digitalmente co compensações de prejuízos e bases de cálculo negativas dos anos-calendário 2005 e

S1-C4T2 Fl. 10.960

2006 do BSB, já considerado o ajuste efetuado por meio do auto de infração de número 16327.000482/2008-11.

AJUSTES DOS PREJUÍZOS FISCAIS E DAS BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – R\$				
AJUSTES COMPENSAÇÕES	IRPJ	CSLL		
RESULTADO DIPJ AC 2005	-84.597.574,73	-98.315.700,83		
AJUSTES AUTUAÇÃO	89.068.279,44	89.068.280,44		
RESULTADO AC 2005 AJUSTADO	4.470.704,71	-9.247.420,39		
LIMITE COMPENSAÇÃO 30%	1.341.211,41	0,00		
-SALDO A COMPENSAR 31/12/2004	-7.956.152,83	0,00		
SALDO DISPONÍVEL EM 31/12/2005 AJUSTADO	-6.614.941,42	-9.247.420,39		
SALDO COMPENSADO 31/08/2006 SAPLI PROCESSO	48.754.274,79	50.917.997,35		
16327.000482/2008-11				
EXCESSO DE COMPENSAÇÃO	42.139.333,37	41.670.576,96		

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado das autuações, em 30/08/2011 (fls.2255 a 2264) e apresentou em 28/09/2011, a impugnação de fls. 2327 a 2410, acompanhada dos documentos de fls. 2413 a 4522, com as alegações que se resumem a seguir:

DO DIREITO

- 1. Perda de Capital: Dedutibilidade da Baixa de Gastos com Softwares Sistemas Logiciais
- 1.1 Da Estratégia da Integração Tecnológica adotada pelo impugnante e da necessidade de baixar os softwares que se tornaram obsoletos Ausência de excesso de depreciação

No que se refere às glosas de despesas com softwares, descritas no item 4 do Termo de Verificação Fiscal, houve a glosa de despesas do Impugnante referentes à suposta (i) depreciação em excesso no valor de R\$6.303.852,42, e (ii) à suposta amortização em duplicidade, quanto aos bens classificados como "em curso", no valor de R\$17.048.339,59. Como resultado, o valor glosado foi de R\$23.352.692,01.

Durante os anos-calendário de 2004 a 2006, o Grupo Santander operacionalizou reestruturações societárias que resultaram na necessidade de revisão das bases tecnológicas adotadas pelos diversos Bancos que passaram a fazer parte do grupo. Concluiu-se pela necessidade de integração dos sistemas originários de cada banco, mantendo-se as partes que eram compatíveis entre si e "baixando" as partes que não atendiam a esse quesito.

É equivocada a afirmação da D. Fiscalização de que: "Da leitura do 'caput' do artigo 418 se verifica que nenhuma das situações ali indicadas correspondem ao caso em análise - perecimento, extinção, desgaste, obsolecência ou exaustão(...)", mesmo com a apresentação da documentação relativa aos estudos de unificação das plataformas tecnológicas durante a fase de fiscalização.

A análise dos documentos societários das incorporações bastaria para se concluir pela necessidade de implantação de novos sistemas operacionais, após as sucessivas incorporações ocorridas. Os documentos apresentados no decorrer da fase de fiscalização são mais do que suficientes para demonstrar que os softwares que o Impugnante (à época, o BSB) detinha antes da incorporação se tornariam ineficazes, e, portanto, obsoletos, diante das novas necessidades que surgiriam com a nova estrutura societária oriunda das incorporações.

A legislação em vigor não exige o cumprimento de outros requisitos, tais como os laudos técnicos, para que a obsolescência seja configurada.

Aguarda o Impugnante que se reconheça a operacionalidade das despesas decorrentes das baixas dos softwares, tendo em vista serem claramente necessárias e usuais à continuidade dos negócios do Impugnante, e normais em situações de reestruturações societárias que envolvam a conglomeração de pessoas jurídicas com sistemas operacionais diferentes entre si.

Caso não fossem dedutíveis os valores baixados em razão da unificação dos sistemas, fato é que o Impugnante teria direito à amortização (1/60) nos termos da IN/SRF n° 04/85, resultando, portanto, em uma mera postergação dos impostos, se devidos.

1.2 – Da inexistência de dedução em duplicidade da amortização de software

No que tange à suposta dedução em duplicidade das despesas de amortização de *software* no ano calendário de 2006, de fato, conforme mencionado pelo Sr. Agente Fiscal, o Impugnante baixou o valor de R\$58.487.139,42, em abril de 2006.

Contudo, o Sr. Agente Fiscal apresenta planilha analítica totalmente diferente do saldo registrado em 2005, decorrente dos gastos de *software* que se encontravam registrados no ativo do Impugante, o qual supostamente somaria exatamente o total de R\$58.487.139,42 (valor coincidente ao valor baixado como perda decorrente da integração tecnológica).

Faz-se necessário compreender a totalidade dos registros contábeis correspondentes aos gastos com *software*, divididos em duas categorias: (i) *softwares* que foram abandonados pelo Impugnante após o procedimento de integração tecnológica; e (ii) *softwares* que continuaram em uso e assim permaneceram durante os períodos subsequentes. No total, esses gastos perfaziam o valor de R\$133.096.220,58 (saldo em 31/12/2005, conforme estudo elaborado pela assessoria contábil).

Ocorre que, durante o ano-calendário de 2006, foram realizados novos gastos e novas amortizações, bem como a baixa dos gastos correspondentes aos *softwares* que foram desativados em abril de 2006.

Em junho de 2006, o saldo dos gastos com *softwares* que se encontravam ativados no estoque do BSB perfazia R\$76.348.644,82 (valor esse que continuou a ser amortizado, com base na legislação de regência).

2. Prejuízos por Desfalque, Apropriação Indébita e Furto — Comprovação dos Requisitos para a Dedutibilidade

Conforme conta no demonstrativo "Consolidado de Fraudes - Banespa/Santander - 2006", apresentado à Fiscalização, o Impugnante possuiu diversas contas internas para contabilizar as suas fraudes operacionais.

Em alinhamento às normas editadas pelo Banco Central do Brasil, o Impugnante possui manual interno de instruções que determina os procedimentos internos padrões que devem ser tomados por seus colaboradores diante da ocorrência da cada tipo de fraude.

Para cada ocorrência fraudulenta o Impugnante elabora um procedimento interno de caráter inquisitorial com o intuito de apurar os fatos alegados pelo reclamante. Dentre os diversos documentos que fazem parte desse inquérito interno está o boletim de ocorrência apresentado pelo reclamante. AR, Assinado digitalmente

Apresentou durante a fase de fiscalização 4 dossiês, comprovando as fraudes sofridas pelo Impugnante.

O fato de a Fiscalização não ter analisado pormenorizadamente todos os documentos apresentados pelo Impugnante afronta diretamente o princípio da verdade material e à natureza probatória desses documentos.

Não paira nenhuma dúvida de que o Impugnante agiu em conformidade com o que determina o artigo 364 do RIR/99. Verifica-se que a finalidade de seu comando nada mais é do que condicionar a dedução de despesa com prejuízos com desfalque, apropriação indébita e furto à apresentação da documentação pertinente que as comprove.

Existem diversos valores que, apesar de serem contabilizados como fraudes, foram posteriormente recuperados (e tributados como receita). Logo, é possível verificar a total falta de liquidez e certeza com relação às glosas efetuadas, uma vez que a Fiscalização não considerou os valores recuperados pelo Impugnante, que compuseram o seu resultado.

O prejuízo suportado pelo Impugnante, que deu origem às despesas ora glosadas, decorreu dos furtos e roubos sofridos pelos seus clientes. Vale dizer, os clientes do Impugnante não são, obviamente, empregados dela e tampouco podem ser considerados como terceiros.

A tipificação legal atribuída pela Fiscalização ao presente caso para justificar a glosa de despesas com perdas, furtos ou fraude de cartão de crédito é equivocada, posto que não há qualquer correlação fática com o presente caso.

Não poderia a Fiscalização exigir do Impugnante, a apresentação de boletim de ocorrência, com base no artigo 364 do RIR/99, para considerar a dedutibilidade da despesa em apreço.

3. Perdas em Operações de Crédito – Comprovação dos Requisitos para a Dedutibilidade

Verificou o Impugnante que a planilha enviada em resposta ao TIF n° 2 apresentava incorreções em decorrência de uma falha sistêmica.

Diversos contratos que não foram utilizados na dedução da base de cálculo do IRPJ, em razão de perdas em operações de crédito, constavam do relatório apresentado e, ainda, muitos contratos que foram utilizados para deduções, não constavam na referida base de dados.

A lista gerada pelo sistema informático do Grupo resultou, equivocadamente, na inclusão indevida do saldo de encargos financeiros incidentes sobre o crédito (rendas a apropriar), incorridos após dois meses do vencimento e na desconsideração da situação de cobranças pela via judicial nas operações.

O erro foi ocasionado em razão de o Impugnante, até o ano-calendário de 2006 (ano da integração tecnológica mencionada anteriormente), possuir dois sistemas distintos para o controle de suas operações de crédito. Estes eram denominados "AN/EN" e "LY", controlados posteriormente apenas pelo sistema "LY".

O fundamento para caracterizar o procedimento do Impugnante como protelatório, foi a falta de tempo hábil para se realizar a devida análise de tais informações, em função da proximidade do encerramento do prazo decadencial.

Não pode o Impugnante ser prejudicado na produção das provas necessárias a comprovar a dedutibilidade das despesas em análise. Isto porque, tais provas foram, efetivamente, apresentadas dentro do prazo decadencial, mas foram deliberadamente ignoradas pelo Sr. Agente Fiscal sob o pretexto de não possuir tempo hábil para tanto.

Um dos princípios informadores da atividade administrativo-tributária é o da verdade material, que deve fundamentar qualquer cobrança dos créditos tributários em motivos reais, sob pena de ilegitimidade.

3.1 - Contratos com Garantia que teriam sido baixados antes do prazo de 2 anos, disposto no art. 9°, inciso III da Lei 9.430/96

A análise não pode dar respaldo à glosa das deduções realizadas pelo Impugnante, uma vez que os contratos utilizados para a verificação do Sr. Agente Fiscal não são os constantes na planilha enviada em resposta ao TIF nº 8 (planilha demonstrativa correta).

Se a análise houvesse sido realizada com base na planilha legítima, apresentada em 22/08/11, todos os contratos teriam os requisitos, apontados pela Lei 9.430/96, cumpridos.

Ademais, pelo simples confronto entre as duas planilhas, nota-se que do montante autuado (R\$51.611.914,14) apenas restou R\$4.894.464,24, ou seja, apenas 9.5% foi deduzido pelo Impugnante, demonstrando-se, com isso, a total discrepância entre o valor autuado e aquele considerado pelo contribuinte.

3.2 - Contratos da Listagem "LY" com valor entre R\$5.000,00 e R\$30.000,00, sem Garantia, que teriam sido baixados antes de ultrapassado o prazo de um ano, conforme estipula o art. 9°, §1°, inciso II, letra b, da Lei 9.430/96

De fato, conforme se verifica da lista de contratos mencionados pela Fiscalização, todos se encontravam vencidos em 31/08/2005 e foram baixados, um ano depois 31/08/2006. Dessa forma, a glosa desses valores fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme art. 2º da Lei nº 9.784/99 e doutrina.

Não há qualquer impedimento para que se reconheça a dedutibilidade das despesas ora em análise, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual merecem ser cancelados os presentes autos de infração.

3.3 - Contratos da Listagem "5152" e "5207" separados na amostragem que apresentariam divergência no valor de baixa, insuficiência na comprovação documental ou ausência desta documentação – Contratos em garantias

Mais uma vez, ocorreu ofensa ao Princípio da Verdade Material, visto que a planilha na qual a Autoridade Fiscal pautou sua análise, estava parcialmente incorreta, perseverando o Sr. Agente Fiscal em elaborar o valor a ser glosado com base em tais informações.

Confrontando-se as duas planilhas nota-se que o valor de R\$10.577.641,77 (que deu origem à glosa de R\$7.509.601,39) passou a ser de R\$8.366.782,89 o que demonstra a invalidade da base de cálculo considerada pelo Sr. Agente Fiscal.

Apresenta documentos que validam os valores deduzidos e informados na segunda lista, tais como: cobranças administrativas (relatório SERASA), para os casos entre R\$5.000.00 e R\$30.000,00, e a comprovação de medidas de cobrança judicial adotadas para determinados casos superiores a R\$ 30.000,00 e/ou com garantia.

Documento assinado digitalmente co Autenticado digitalmente em 23/03/2 Referidos casos compõem uma amostra representativa do total de operações consideradas dedutíveis nos termos da legislação fiscal.

3.4 – Contratos da Listagem "LY" separados na amostragem que apresentariam insuficiência na comprovação documental ou ausência desta documentação

Todas as operações apontadas foram comprovadas.

Muitas das operações realizadas têm sua formalização restrita ao sistema, ou seja, não há contrato escrito firmado. A título de exemplo, citem-se os casos de crédito préaprovado onde basta que o cliente aceite a disponibilização do valor pela internet, caixa eletrônico ou qualquer outra forma de interação com a instituição financeira.

Fica evidente que o sistema interno e contábil do banco registra toda a movimentação com relação às operações de crédito, sendo, desta forma, prova válida para a comprovação efetiva de perdas.

Os documentos apresentados e os esclarecimentos até aqui expostos, são suficientes a justificar a dedução de perdas pelo Impugnante.

- 3.5 Divergência de valor relativa a contratos não amostrados
- O Sr. Agente Fiscal se vale do argumento do curto "lapso temporal" para justificar a glosa de valores sem o aprofundamento necessário à fiscalização.

O registro do RAP é feito em controles extra contábeis, apenas para suportar a gestão operacional da cobrança. Em momento algum são registrados no ativo do impugnante, nem deduzidos quando da perda desses créditos.

O valor considerado a título de "Rendas a apropriar", além de ser indevidamente considerado como uma baixa de crédito contra o resultado, não corresponde ao valor efetivo dos encargos financeiros incorridos para os contratos mantidos pelo impugnante.

A inclusão dos valores do RAP na planilha apresentada no início da fiscalização é resultado de um processamento sistêmico incorreto pontual, nunca tendo sido utilizado para fins fiscais. Não se verifica qualquer razão que sustente o entendimento do Sr. Agente Fiscal, tanto com relação ao item 5.3.5, como com relação aos itens 5.3.1 a 5.3.4 do Termo de Verificação Fiscal.

3.6 – "Ad Argumentandum" – Da dedutibilidade de despesas operacionais e da aplicação do artigo 299 do RIR/99

Como instituição financeira, uma das principais funções do Impugnante é a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas Carteiras autorizadas.

As perdas e os descontos concedidos no recebimento de créditos são perfeitamente aceitáveis frente ao desenvolvimento de atividades dessa natureza. As despesas em comento não devem submeter-se ao tratamento conferido pelo artigo 9° da Lei n° 9.430/1996, e sim à regra geral de dedutibilidade prevista no artigo 299 do RIR/99.

Ainda que haja regra específica, de fato, para as instituições financeiras, nada seria mais apropriado do que considerar como despesa dedutível, pelo artigo 299 do RIR/99, as perdas e os descontos concedidos no recebimento de créditos. Os valores

glosados referem-se às perdas verificadas pelo Impugnante na consecução de suas atividades.

Se fosse equiparado a outras pessoas jurídicas, teria prejudicada toda a sua atividade social. Ademais, estar-se-ia permitindo a tributação de valores que não constituem renda, nos termos do que determina a Constituição Federal.

4. Dedutibilidade dos Prejuízos na Venda de Ações (Operação de Arbitragem)

Em nenhum momento, durante a fiscalização, o Impugnante afirmou que as operações realizadas com ADRs seriam "operações de cobertura" ou operações de *hedge*.

Trata-se de uma operação de arbitragem, plenamente operacional, em que o BSB auferia ganhos decorrentes da diferença de preços do mesmo ativo subjacente (AÇÕES) em dois mercados distintos (BOVESPA e NYSE), de liquidação à vista (e não mercados de liquidação futura), pelo que inaplicável ao presente caso o artigo mencionado.

Nenhuma das hipóteses previstas no art. 396 do RIR/99 está presente:

- não são operações de hedge (cobertura), mas, sim, operações vinculadas ao objeto social da Impugnante (compra e venda de ações)
- não são operação realizadas em mercados de liquidação futura, mas, sim, operações de compra e venda de ações no mercado à vista; e
- não há resultados auferidos no exterior, mas, sim, resultados auferidos no Brasil.

Os ADRs são certificados representativos de ações, emitidos por bancos norteamericanos, com lastro em ações de emissão de empresas brasileiras. A mesma empresa pode participar de diferentes tipos de programas, com características específicas dependendo do nível de exigência das informações e divulgações.

As operações em questão estão intrinsecamente relacionadas à atividade do Impugnante, sendo portanto operações necessárias à consecução do seu objeto social, além de serem normais e usuais à prática bancária.

A própria planilha transcrita pelo Sr. Agente Fiscal no Termo de Verificação Fiscal deixa clara a existência de um ganho final nas operações de arbitragem consideradas em conjunto (TVF, p. 22). Portanto, não pode a Fiscalização pretender glosar a despesa e receber o tributo incidente sobre a receita decorrente da mesma operação.

- 5. Despesas com Amortização de Ágio
- 5.1 Análise do "filme" das operações societárias Cumprimento dos requisitos para a dedutibilidade do ágio

Para a correta compreensão econômica dos fatos, faz-se necessária a análise do conjunto de operações realizadas pelo Impugnante:

(i) 18/07/1997 - Estudo elaborado pela empresa BOOZ ALLEN & HAMILTON com o objetivo de "Análise da Oportunidade de Aquisição do Banco Noroeste S.A." - no qual restou avaliado investimento com base na expectativa de rentabilidade futura;

- (ii)14/08/1997 Celebrado "Contrato de Compra e Venda de Ações", pelo qual o então denominado Banco Geral do Comércio S.A. adquiriu a totalidade das sociedades abaixo, as quais possuíam como único ativo 113.294.703 ações ordinárias e 197.488 ações preferenciais de emissão do BN:
 - a)Comercial e Administradora Zileo S.A. ("Zileo")
 - b) Joisa S.A. Comércio e Administração ("Joisa")
 - c) Wasinco S.A. ("Wasinco")
- (iii) 14/08/1997 Na mesma data, celebrado "Contrato de Compra e Venda de Ações", pelo qual o então denominado Banco Geral do Comércio S.A. adquiriu 2.705.297 ações ordinárias e 28.402.512 ações preferenciais do BN, pertencentes a diversos minoritários.
- (iv) 16/02/1998 Celebrado Instrumento de alteração do Contrato de Compra e Venda de Ações.
- (v) 17/02/1998 Celebrado Instrumento de alteração do Contrato de Compra e Venda de Ações.
- (vi) 20/03/1998 Celebrado Instrumento de alteração do Contrato de Compra e Venda de Ações.
- (vii) 27/03/1998 Banco Santander Brasil S.A. (BSB nova denominação do Banco Geral do Comércio S.A.) concluiu a aquisição do controle acionário do BN, mediante autorização do Banco Central do Brasil (Bacen).
- (viii) 14/04/1998 O BSB efetuou os pagamentos referentes à compra do BN no valor total de R\$585.385.015,47, equivalente a USD 513.946.457,83.
- (ix) julho/1998 O BSB passa a amortizar contabilmente o ágio pago na aquisição das participações societárias, o qual foi adicionado para fins fiscais em razão de ainda não ter sido incorporado o investimento adquirido.
- (x) 14/12/1998 O BSB incorporou as *holdings*, passando a deter diretamente todo o investimento no BN.
- (xi) 24/06/1999 O BSB incorporou o BN. Esta incorporação estava amparada por laudo de avaliação, fundamentado na expectativa de rentabilidade futura, o qual ratifica o laudo inicialmente mencionado, elaborado em 1997, preparado para determinar a relação de substituição de ações dos acionistas do BN, nos termos da Lei nº 6.404/76.
 - (xii) Janeiro/2000 Início da amortização fiscal do ágio pelo BSB.
- O valor pago pela compra e venda foi realizado no mercado (ou seja, negociado entre partes independentes), o qual estava fundamentado na expectativa de rentabilidade futura do investimento adquirido, preparado por empresa especializada independente.

Não há qualquer razoabilidade na qualificação da operação em análise como um suposto "planejamento tributário". Isto porque o tratamento fiscal ocorrido no presente caso é expressamente aquele previsto em Lei para a aquisição de investimentos.

A compra de ações realizada pelo BSB (ato de aquisição de participação Documento assinado digitalmente co societária o gerador de do referido ágio), objeto da presente atuação, foi devidamente

registrada contabilmente. Neste sentido, confira-se o resumo dos lançamentos contábeis registrados no balancete do BSB em 31/12/98.

No período anterior à incorporação do BN e das *holdings* pelo BSB, o ágio amortizado contabilmente não poderia ser deduzido para fins fiscais, pois ainda não preenchido o requisito do *caput* do artigo 386 do RIR/99.

No presente caso, em que a pessoa jurídica adquirente (BSB) absorve o patrimônio de outra (a Zileo, a Joisa, a Wasinco e o BN), em virtude de incorporação, na qual detinha participação societária adquirida com ágio apurado com fundamento econômico no valor de rentabilidade dos resultados nos exercícios futuros, estabelece a legislação que será possível amortizar o valor do ágio nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração (inciso III do artigo 386 do RIR/99).

Conforme se verifica do estudo apresentado pelo Impugnante, como prova do fundamento econômico para a aquisição, havia a previsão de todos os fatores macroeconômicos, índices e taxas que permitiram ao Impugnante fazer uma estimativa do valor de rentabilidade futura do BN, a qual fundamentou a determinação do preço pago.

A fiscalização não questionou a existência de rentabilidade futura como fundamento econômico para o pagamento do ágio, mas, tão-somente o documento que teria dado suporte a este fundamento.

Saliente-se que em estrita conformidade com o parágrafo 30, do artigo 385 do RIR/99 foi realizado estudo pelo BOOZ ALLEN & HAMILTON, em julho de 1997, que comprovava o fundamento econômico do ágio na aquisição do BN (e das empresas Zileo, Joisa e Wasinco, que possuíam como único ativo ações deste banco): a expectativa de rentabilidade futura.

O estudo entregue pela KPMG para dar suporte ao ato de incorporação, nada mais representa do que uma ratificação do estudo elaborado pelo BOOZ ALLEN & HAMILTON, em 1997.

Um dos supostos fundamentos para a glosa do ágio foi o de que houve a aquisição das *holdings* em momento anterior e que a expectativa de rentabilidade futura do BN não seria suficiente para demonstrar a expectativa de rentabilidade futura das *holdings*.

De fato, parte do ágio registrado pelo BSB decorreu da aquisição das sociedades Zileo, Joisa e Wasinco. Ocorre que essas sociedades representavam o grupo de controle do BN, e possuíam como único ativo ações deste Banco.

Não se trata de afirmar que seria a mesma pessoa jurídica, pois de fato são pessoas jurídicas distintas. Contudo, é óbvio que se uma sociedade *holding* possui como único ativo ações de um Banco, a expectativa de rentabilidade futura dessa *holding está* diretamente vinculada à expectativa de rentabilidade futura do Banco.

5.2 Da decadência para o ano-calendário 2005

É possível aferir pela DIPJ ano-calendário de 2005, que o Impugnante recolheu R\$84.429.486,84 a título de estimativas de IRPJ, como também recolheu R\$28.684.641,-27, a título de estimativas de CSLL. Junta as guias Darf.

Não obstante o Impugnante tenha apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no encerramento do período base, houve efetivamente pagamento antecipado do IRPJ e da CSLL ao longo do ano-calendário de 2005, capaz de fazer ensejar o disposto no artigo 150, parágrafo 40, do CTN.

Impõe-se seja reconhecida a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2005, dado que a constituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, se operou em 30/08/2011, após o decurso do prazo decadencial de 5 anos (31/12/2010), nos termos do que prevê o parágrafo 4° do artigo 150 do CTN.

5.3 Da preclusão de análise dos fatos que deram origem ao ágio

Muito embora o ágio somente tenha sido amortizado fiscalmente após a incorporação dessas empresas pelo Impugnante, processo concluído em 24/06/1999, o fato contábil-societário que deu origem ao referido ágio ocorreu no ano-base de 1998, motivo pelo qual este elemento já havia integrado o fato gerador do IRPJ e da CSLL (alteração patrimonial) desde esse período base.

Não poderia o Fisco efetuar os lançamentos de oficio sobre fatos pretéritos (fatos societários que geraram o ágio ocorridos em 1998), já consumados no tempo em razão do decurso do prazo decadencial, para alcançar os efeitos decorrentes desses fatos, em períodos subsequentes (amortização do ágio realizada de 2000 a agosto de 2006).

5.4 Da inexistência de previsão legal para adição, à base de cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível pela fiscalização

O legislador ao determinar a base de cálculo da CSLL (artigo 20 e parágrafos, da Lei nº 7.689/88), não arrolou, como hipótese de adição ao lucro líquido, o valor correspondente à amortização do ágio na aquisição de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Tendo em vista que o ordenamento foi silente quanto à adição da parcela do ágio ao lucro líquido, não cabe à Autoridade Fiscal exigir o que a lei não exige. De fato, o tributo só pode ser exigido quando ocorrer a efetiva subsunção do fato à norma tributária e, somente assim, poderia se falar em ocorrência do fato jurídico tributário.

6. Impossibilidade de Sucessão da Multa de Ofício sobre Fatos Geradores ocorridos antes da incorporação

No Direito Tributário, a sucessão abrange apenas os TRIBUTOS devidos pela empresa extinta, jamais as MULTAS relativas a tais práticas, sobretudo quando forem imputadas posteriormente ao evento sucessório.

De acordo com o disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional, o sucessor responde apenas pelos tributos devidos até a data da sucessão. A multa fiscal somente será transferida ao sucessor se ela tiver sido lançada antes do ato sucessório (hipótese essa em que a multa já integra o passivo da empresa sucedida).

Tendo em vista que o Impugnante foi autuado na qualidade de sucessor por incorporação, não há que se manter a cobrança da multa punitiva no presente caso.

Não se pode admitir a transferência dessa penalidade para o Impugnante, em razão do seu caráter personalíssimo, conforme já assentou a jurisprudência (judicial e administrativa) sobre o tema.

Os juros calculados com base na taxa SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de oficio lançada, por absoluta ausência de previsão legal.

O artigo 13 da Lei 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, remete ao artigo 84 da Lei 8.981/95, que, por sua vez, estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos. Não se pode confundir os conceitos de tributo e de multa. Multa é penalidade pecuniária, não é tributo.

O parágrafo primeiro do artigo 113 do CTN, ao diferenciar "tributo" de "penalidade pecuniária", ratifica o que ora se demonstra, deixando claro que as duas figuras não se confundem.

Há desrespeito ao princípio constitucional da legalidade, previsto nos artigos 50, II, e 37 da Constituição Federal, o que não pode ser admitido.

DO PEDIDO

- (i) seja convertido o julgamento em diligência, especialmente no que diz respeito à glosa dos valores correspondentes ao RAP, considerando-se a sua natureza, bem como à dedutibilidade das despesas, caso não seja reconhecida a nulidade dos autos de infração em razão do vício no procedimento fiscal;
- (ii) sejam acolhidas as razões aqui expostas, extinguindo-se os créditos tributários de IRPJ e de CSLL exigidos e arquivando-se o respectivo processo administrativo;
- (iii) caso assim não se entenda, o reconhecimento da extinção do crédito tributário para o ano-base de 2005 em razão da decadência;
- (iv) a exoneração da multa de ofício em razão de sua natureza personalíssima, ou ainda, o afastamento da aplicação da taxa Selic sobre tais valores.

É o relatório."

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-36.772 (fls. 4.930-5.004) de 22/03/2012, por unanimidade de votos, afastou o pedido de diligência e a preliminar de decadência para os lançamentos referentes ao ano-calendário 2005 e no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. A decisão foi assim ementada.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Somente são dedutíveis, para fins fiscais, as despesas que atendam aos requisitos cumulativos da necessidade, normalidade e usualidade, em relação às atividades operacionais da pessoa jurídica. Se não comprovadas as despesas, mesmo sendo estas necessárias, não podem ser deduzidas da apuração do lucro real.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. Na determinação do lucro real, a dedução de despesas relativas a perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pelos artigos 9° a 12 da Lei n°

DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. PERDAS COM OPERAÇÃO NO EXTERIOR. PREJUÍZOS NÃO DEDUTÍVEIS. No caso de operações que não se caracterizem como de cobertura (hedge), para efeito de apuração do lucro real, os lucros obtidos serão computados e os prejuízos não serão dedutíveis.

FURTO. DEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. O prejuízo oriundo de desfalque, apropriação indébita ou furto somente será dedutível na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica submetida à apuração pelo Lucro Real, quando houver inquérito instaurado, nos termos da legislação trabalhista, ou quando o fato for comunicado à autoridade policial (notitia criminis).

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ÁGIO FUNDAMENTADO EM EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. Em função da expressa previsão legal, deve ser comprovado que o ágio a ser amortizado decorre de expectativa de rentabilidade da coligada/controlada com base em previsão de resultados de exercícios futuros.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. PREJUÍZO AO FISCO. Verifica-se prejuízo ao fisco na realização de incorporação indireta mediante a aquisição de ações de holdings que possuíam, como único ativo, as ações do incorporado, com a formalização de ágio e posterior amortização, após a incorporação destas holdings.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006

FATOS PRETÉRITOS. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. REPERCUSSÃO EM EXERCÍCIOS FUTUROS. O contribuinte está sujeito à fiscalização de fatos ocorridos em períodos passados, ainda que não seja mais possível efetuar exigência tributária, em face da decadência, quando eles repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, devendo conservar os documentos de sua escrituração, até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições como por eventual multa de ofício e demais encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, mesmo que formalizados após a alteração societária, mormente se incorporadora e incorporada encontravam-se sob controle comum.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A multa de oficio, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. PARTES. A eficácia de decisões administrativas alcança, em princípio, apenas as partes envolvidas no litígio e, excetuando as hipóteses legalmente previstas, o julgador administrativo não está vinculado ao entendimento dos

Documento assinado digitalmente co conselhos de Contribuintes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública lançar de oficio o crédito tributário referente ao imposto de renda decai após o prazo de cinco anos contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houver pagamento antecipado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

CSLL. BASE DE CÁLCULO. NORMAS DE APURAÇÃO. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS. INDEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. A amortização de ágio será incluída na determinação da base de cálculo da CSLL, constituindo adição prevista na legislação tributária."

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 05/04/2012 (A.R. de fl. 5.336) a interessada interpôs recurso voluntário em 03/05/2012 (fls. 1.334-1.355) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

S1-C4T2 Fl. 10.972

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução 1402-000.171, resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse analisada a documentação juntada às fls. 263 e seguintes. Veja-se o teor da resolução.

...

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa fiscalizada deduziu indevidamente das suas bases de cálculo as seguintes despesas: gastos com aquisição e desenvolvimento de logiciais; perdas em operações de crédito; prejuízos em operações que se caracterizam como de arbitragem em Bolsas no exterior; prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto; e, amortização de ágio decorrente de incorporação de empresa controlada.

Irresignado com a autuação fiscal, o sucessor do contribuinte autuado apresentou impugnação onde elencou as seguintes razões: dedutibilidade da baixa de gastos com softwares; inexistência de dedução em duplicidade da amortização de software; comprovação dos requisitos para a dedutibilidade dos prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto; comprovação dos requisitos para a dedutibilidade das perdas em operações de créditos; dedutibilidade dos prejuízos na venda de ações (operação de arbitragem); dedutibilidade das despesas com amortização de ágio; decadência da glosa referente ao ágio amortizado no anocalendário de 2005; preclusão da análise dos fatos que deram origem ao ágio glosado; inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível; impossibilidade de sucessão da multa de ofício sobre fatos geradores ocorridos antes da incorporação; e, ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa

Tendo que a DRJ manteve integralmente as exigências, a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde pleiteia a realização de diligência. Vejamos as alegações do recorrente nessa parte (verbis):

"(...) 3 — Perdas em Operações de crédito Comprovação dos Requisitos para a Dedutibilidade Entendeu a Fiscalização que não estaria comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 9° da Lei n° 9.430/96 para a dedutibilidade das despesas incorridas por motivo de perdas em operações de crédito.

No entanto, cumpre destacar que a primeira planilha enviada à fiscalização para a verificação dos valores excluídos da Demonstração de Apuração do Lucro Real no valor de R\$ 162.358.682,94, correspondente a "Perdas Dedutíveis a Título de Crédito", apresentava incorreções em decorrência de uma falha sistêmica no momento de sua elaboração. Em decorrência destas incorreções, diversos contratos que não foram utilizados na dedução da base de cálculo do IRPJ, em razão de perdas em operações de crédito, constavam do relatório apresentado e, ainda, muitos contratos que de fato foram utilizados para deduções não constavam na referida base de dados.

Com o intuito de corrigir esses equívocos, o Recorrente esclareceu o ocorrido na resposta ao TIF nº 8 e anexou uma nova planilha analítica retificando os dados necessários. Nesta nova planilha ficaram demonstrados, claramente, os contratos retirados da base anteriormente enviada. No entanto, o Sr. Agente Fiscal não a recebeu sob o fundamento de que haveria falta de tempo hábil para se realizar a devida análise de tais informações, em função da proximidade do encerramento do prazo decadencial.

Ora, não pode o Recorrente ser prejudicado na produção das provas necessárias a comprovar a dedutibilidade das despesas em análise. Isto porque tais provas foram, efetivamente, apresentadas dentro do prazo decadencial, mas foram deliberadamente ignoradas pelo Sr. Agente Fiscal, sob o pretexto de não possuir tempo hábil para sua análise, em total desrespeito ao Princípio da Verdade Material.

(...)

As operações de crédito glosadas foram as seguintes:

3.1 Contratos com garantia que teriam sido baixados antes do prazo de 2 anos disposto no art. 9°, \$1°, inciso III da Lei 9.430 de 1996.

Os contratos utilizados para a verificação do Sr. Agente Fiscal não são os constantes na planilha enviada em resposta ao TIF nº 8 (planilha demonstrativa correta). Portanto, comprovado o equívoco no trabalho da Fiscalização, deve este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reformar a decisão ora atacada para o fim de se cancelar os autos de infração originários do presente processo administrativo.

3.2 Contratos da listagem "LY" com valor entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, sem garantia, que teriam sido baixados antes de ultrapassado o prazo de um ano conforme estipula o art. 9°, \$1°, inciso II, letra b da Lei 9.430 de 1996.

Além de ter sido utilizada pela Fiscalização a primeira planilha entregue pelo Recorrente, o Sr. Agente Fiscal também considerou como motivo para glosa destas deduções o entendimento de que não foi cumprido o disposto no artigo 9°, § 1°, inciso II, alínea "b" da Lei 9.430/96, o qual requer que os contratos estejam vencidos a prazo superior a um ano.

No caso concreto, conforme se verifica da lista de contratos mencionados pela Fiscalização, todos se encontravam vencidos em 31/08/2005 e foram baixados um ano depois, em 31/08/2006. Dessa forma, a glosa desses valores fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, serem cancelados os autos de infração.

3.3 Contratos da listagem "5152" e "5207" separados na amostragem que apresentariam divergência no valor de baixa, insuficiência na comprovação documental ou ausência desta documentação.

Neste ponto, mais uma vez ocorreu grave ofensa ao Princípio da Verdade Material, visto que a planilha na qual a Autoridade Fiscal e a Turma Julgadora pautaram sua análise estava parcialmente incorreta, o que demonstra, uma vez mais, a invalidade da base de cálculo considerada pelo Sr. Agente Fiscal e pela Turma Julgadora.

Tampouco podem prosperar as alegações no sentido de que os documentos Documento assinado digitalmente coapresentados pelo Recorrente mostram-se insuficientes, pois este apresentou, em sede Autenticado digitalmente em 23/03/20de plinpugnação. Adocumentos rique validam, os sivalores indeduzidos e informados na em 23/03/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por LEONA

segunda lista, tais como: cobranças administrativas (relatório SERASA), para os casos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, e a comprovação de medidas de cobrança judicial adotadas para determinados casos superiores a R\$ 30.000,00 e/ou com garantia.

Referidos casos compõem uma amostra representativa do total de operações consideradas dedutíveis nos termos da legislação fiscal.

Ademais, valeu-se o Recorrente da apresentação de seu Recurso Voluntário para juntar novos jogos de documentos (petições iniciais, contratos, certidões de objeto e pé, dentre outros) que comprovam que, para as perdas registradas na nova planilha, efetivamente foram despendidos esforços para a recuperação dos créditos subjacentes, notadamente mediante a interposição de medidas judiciais.

3.4 Contratos da listagem "LY" separados na amostragem que apresentariam insuficiência na comprovação documental ou ausência desta documentação.

Não procede a alegação da Autoridade Fiscal no sentido de que o Recorrente não teria comprovado ou teria apresentado comprovação insuficiente às efetivas perdas dos créditos uma vez que todas as operações apontadas foram comprovadas.

De fato, como já destacado na Impugnação, muitas das operações realizadas pelo Recorrente têm sua formalização restrita ao sistema (devidamente auditado por profissionais da área), ou seja, não há contrato escrito firmado. Fica evidente, por conseguinte, que o sistema interno e contábil do banco registra toda a movimentação com relação às operações de crédito, sendo, desta forma, prova válida para a comprovação efetiva de perdas.

Portanto, não há como se negar que os documentos apresentados durante o procedimento fiscal (o que foi inclusive reconhecido pela Turma Julgadora) e os esclarecimentos até aqui expostos são suficientes a justificar a dedução de perdas pelo Recorrente, motivo pelo qual deverá ser reformada a decisão ora recorrida e, consequentemente, cancelados os autos de infração.

3.5 Divergência de valor relativa a contratos não amostrados.

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal, entendeu o Sr. Agente Fiscal que dada a resposta do Recorrente ao TIF nº 8 informando que houve a inclusão do RAP (Rendas a Apropriar) na base de cálculo da planilha enviada em resposta ao TIF nº 2, deveria este valor ser utilizado para estimar o montante a maior hipoteticamente deduzido. No entanto, a inclusão dos valores do RAP na planilha apresentada no início da fiscalização é resultado de um processamento sistêmico incorreto pontual, nunca tendo sido utilizado para fins fiscais.

3.6 Dos Documentos que Comprovam a Dedutibilidade das Perdas com Operações de Crédito Ainda, no intuito de comprovar a dedutibilidade das perdas com operações de crédito, o Recorrente apresentou, no recurso voluntário, duas planilhas que, em conjunto com os documentos anexos fazem prova, por amostragem, do quanto exposto acima, demonstrando a real necessidade de conversão do presente julgamento em diligência.

(...)" Grifei.

Pois bem. Diante da farta documentação juntada formei convencimento de que faz-se necessário converter o julgamento em diligência para que a fiscalização da DRF de origem efetue as verificações necessárias e, ao final, lavre termo consubstanciado Documento assinado digitalmente comanifestando-se sobre as alegações e documentação apresentada pela contribuinte (fls.

263 e seguintes). Após, cientificar a contribuinte para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Em resposta, a fiscalização da DRF de origem lavrou o relatório de diligência fiscal de fls. 10.838/10.852.

Não satisfeita, a defendente apresenta manifestação quanto à diligência efetuada, fls. 10.855/10.871, onde sugere que a Autoridade Fiscal apenas reitera os argumentos expostos em seu Termo de Verificação Fiscal, "não atingindo o objetivo visado pela conversão em diligência".

Com efeito, prescrutando-se o relatório de diligência, não é isso que se observa. A diligência foi, em grande parte, respondida pela Autoridade Fiscal a contento.

Ainda assim, entendo que cabe razão à recorrente quanto à análise dos contratos juntados por amostragem, item IV.2 de sua manifestação, sobre a qual passo a discorrer.

A Autoridade Fiscal, no item 5.48 do Relatório de Diligência, afirma que a documentação apresenta pela recorrente a partir do recurso voluntário seria insuficiente na maior parte dos casos, razão pela qual não seriam dedutíveis as despesas com operações de crédito, veja-se:

"A documentação apresentada se mostrou deficitária na maior parte dos casos, seja por ausência de apresentação dos contratos iniciais, certidões de objeto e pé, ausência de fichas financeiras, medidas judiciais incompatíveis em data, valor, contrato e situação não ativa em 31 de agosto de 2006, prints de consultas nos sítios dos respectivos tribunais incompletos".

A recorrente, por sua vez, alega que apresentou os mais diversos documentos a partir do recurso voluntário, todos aptos, na sua opinião, a comprovar a regularidade das respectivas deduções. Traz, nesse sentido, descrição de alguns casos, a fim de comprovar o que alega. Veja-se:

- 1. Nara Porcincula Mello R\$ 179.485,28: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 2. Ralph Lima Terra R\$ 323.995,44: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.
- 3. GC Agropecuária Ltda. R\$ 174.293,92: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 4. Celso Manoel Fachada Adv. Ass R\$ 330.365,43: apresentada a certidão de objeto e pé da ação judicial.
- 5. Manuel Diniz de Oliveira R\$ 166.626,44: apresentada a inicial do processo judicial, o registro do imóvel e o instrumento da contratação do crédito.

- 6. Vilma S. M. Passarelli R\$ 162.472,50: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.
- 7. Cirillo Maros Alves R\$ 162.545,66: apresentada a certidão de objeto e pé da ação judicial.
- 8. Aparecida T. Comercial R\$ 161.267,82: apresentada a inicial do processo judicial.
- 9. Modas Eltekon Ltda. EPP R\$ 160.751,28: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 10. Manoel A. Duarte Carreira R\$ 123.533,76: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito, notificação de cobrança e o instrumento da contratação do crédito.
- 11. Frigonovo Comércio R\$112.961,17: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 12. Rodoviário 381 Ltda. R\$ 104.517,23: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 13. Florença Calçados Ltda. R\$ 103.545,55: apresentado o demonstrativo do débito, o protesto do título e o instrumento da contratação do crédito.
- 14. Aparecido Lima R\$ 100.505,68: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 15. Mercado C. Pires R\$ 95.549,01: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 16. Drack D, P. Alimentícios R\$ 86.804,94: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento de confissão de dívida.
- 17. Elizabeth Agatão R\$ 86.588,14: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.
- 18. Parceria D. e Comércio R\$ 78.303,18: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.
- 19. C. E. Com. Imp. e Exportação Ltda. R\$ 77.222,28: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito, o instrumento da contratação do crédito e a certidão de objeto e pé.
- 20. Guilherme Oliveira Müller R\$ 75.043,88: apresentada a inicial do Documento assinado digitalmente conforme Mi processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.

- 21. Wincreativo Comércio R\$ 65.316,25: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito, o instrumento da contratação do crédito e o protesto do título.
- 22. C.C.L Barcala R\$ 64.530,17: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 23. Gilberto F. Takato ME. R\$ 64.484,20: apresentada a Inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 24. Eva Vazquez M. Miguel R\$ 63.762,17: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 25. KGB Malhas Ltda. R\$ 63.636,72: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 26. Arnóbio C. Pinto R\$ 61.994,48: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 27. Luiz Carlos dos Santos R\$ 61.742,51: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 28. Portal V. N. Internacionais R\$ 60.450,54: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 29. D.S. Com. e Ind. R\$ 59.997,35: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 30. Louisanne Millani R\$ 59.842,18: apresentada a inicial do processo judicial, o registro do imóvel e o instrumento da contratação do crédito.
- 31. YPS Confecções Ltda. R\$ 57.071,49: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 32. Watson C. P. ME. R\$ 56.751,41: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito
- 33. Construtora Lacerda C. Ltda. R\$ 56.110,75: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.

- 34. Wilson Roberto J. Lopes R\$ 54.781,40: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.
- 35. S. L. Squiaveto ME. R\$ 53.880,73: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
- 36. Carlos Magno Celino R\$ 52.506,04: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.
- 37. Cred-Móveis C. R. M. Escrit. Ltda. R\$ 51.899,61: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.
- 38. José Francisco Paiola R\$ 50.312,93: apresentada a inicial do processo judicial, o registro do imóvel e o instrumento da contratação do crédito.

Como se verifica da lista acima, a recorrente apresentou em sua amostragem informações e documentos que, a princípio, justificariam a dedutibilidade das perdas com operações de crédito, informações essas que, a meu sentir, não foram analisadas pela Autoridade Fiscal.

Nesse sentido, proponho a conversão do julgamento em nova diligência com o fito único de a Autoridade Fiscal analisar as informações acima exemplificadas em face dos documentos apresentados como supedâneos dessas informações. Ao final gerando relatório conclusivo e dando oportunidade à defendente, caso queira, manifestar-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator